



Acórdão 00699/2020-6 - Plenário

Processos: 12253/2019-1, 16660/2019-8

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UGs: PMV - Prefeitura Municipal de Vitória, SETRAN - Secretaria de Transportes, Trânsito e Infraestrutura Urbana de Vitória

Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Representante: ROBERTO MARTINS DE OLIVEIRA

Responsável: LUIZ PAULO DE FIGUEIREDO, ANA ELISA NAHAS AMORIM PIMENTEL

Terceiro interessado: LUCIANO SANTOS REZENDE, HM TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA

Procuradores: GUSTAVO CLAUDINO PESSANHA (OAB: 16448-ES), RAPHAEL DE BARROS COELHO (OAB: 24809-ES), RICARDO CLAUDINO PESSANHA (OAB: 10406-ES, OAB: 181289-RJ)

**REPRESENTAÇÃO – SECRETARIA DE
TRANSPORTES, TRÂNSITO E INFRAESTRUTURA
URBANA DE VITÓRIA – ATENDIMENTO A DECISÃO
PLENÁRIA – EXCLUIR MONITORAMENTO -
ARQUIVAR**

O EXMO. SENHOR CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

1 RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre **Representação** encaminhada por **Roberto Martins – Vereador**, noticiando supostas ilegalidades perpetradas no Contrato de Prestação de Serviços nº 433/2018, cujo objeto é a prestação de serviço de transporte, utilizando veículos tipo “vans”, acessíveis e/ou adaptadas para

deficientes físicos que fazem uso de cadeira de rodas, com motorista, combustível e seguro total, no âmbito do “Programa Porta a Porta”.

Após análise da presente representação, por prudência, e considerando a necessidade de maiores informações e documentos, exarei a **Decisão Monocrática 582/2019** (doc. 05), notificando os responsáveis para que prestassem as informações necessárias.

Assim, os senhores Luciano Rezende e Luiz Paulo de Figueiredo apresentaram a **Resposta de Comunicação 780/2019** (doc. 17), acompanhada das **Peças Complementares** (1517/2019 a 1527/2019 – docs. 18 a 28).

Em seguida, os autos foram encaminhados à SecexSAS, que elaborou a **Manifestação Técnica 10287/2019** (doc. 32), propondo que este Tribunal determinasse a instauração de Tomada de Contas Especial, a suspensão cautelar dos pagamentos realizados à empresa, até que a Comissão de Tomada de Contas identificasse os responsáveis e valores a serem restituídos, face aos indícios de danos ao erário, e recomendando celeridade no cadastro dos interessados no credenciamento nº 01/2017.

Os autos retornaram a este gabinete para análise, momento em que posterguei o exame dos pressupostos da medida cautelar, a fim de que a Administração se manifestasse e apresentasse a documentação comprobatória da efetiva prestação do serviço, e dos procedimentos que adota para controle da atividade contratada com vistas ao pagamento correspondente, nos termos em que dispõem as cláusulas contratuais (**Decisão Monocrática 739/2019** – doc. 33).

Assim, o senhor Luciano Rezende apresentou a **Resposta de Comunicação 1016/2019** (doc. 44), acompanhada das Peças Complementares (23606/2019 a 23708/2019 – docs. 45 a 64).

A empresa **HM Transporte e Logística Ltda.** também se manifestou (doc. 65) e juntou documentos (doc. 69 a 71).

Em seguida, os autos foram encaminhados à SecexSAS, que elaborou a **Manifestação Técnica 10984/2019** (doc. 77), propondo que este Tribunal determine

a instauração de Tomada de Contas Especial, a suspensão cautelar dos pagamentos realizados à empresa, dos serviços acusados como “falta”, até que a Comissão de Tomada de Contas identifique os responsáveis e valores a serem restituídos, face aos indícios de danos ao erário.

Proferida **Decisão 2985/2019** (doc. 81) que à unanimidade conheceu da representação e acolheu a Manifestação Técnica para determinar a instauração da Tomada de Contas Especial, bem como determinar a suspensão cautelar dos pagamentos realizados à empresa e ainda recomendou à Administração que atuasse com celeridade no cadastro das pessoas jurídicas interessadas credenciamento nº 001/2017, informando a esta Corte quando o procedimento estivesse finalizado.

Após as notificações, a responsável senhora Ana Elisa Nahas Amorim Pimentel apresenta protocolo (**Defesa/Justificativa 1563/2019** – doc. 101) informando o atendimento aos itens 1.2 e 1.3 da Decisão 2985/2019 no prazo determinado, com a juntada dos documentos correspondentes (**Peça Complementar 30325/2019** – doc. 102), momento em que este Conselheiro Relator, consoante **Despacho 58552/2019** (doc. 104), determinou o encaminhamento à SGS para autuação em apartado da Tomada de Contas Especial, com posterior encaminhamento à unidade competente para análise e manifestação.

Certidão 6518/2019 (doc. 107) certificando a instauração da Tomada de Contas Especial determinada no item 1.2 da Decisão 02985/2019, formalizada no processo TC 18418/2019-4.

Replicando a informação de atendimento a Decisão 02985/2019, a responsável novamente apresenta **Resposta de Comunicação 1368/2019** (doc. 108).

Encaminhados os autos a área técnica, esta apresentou a **Manifestação Técnica 1420/2020** (doc. 114) sugerindo o registro do Núcleo de Outras Fiscalizações como responsável para alimentar o banco de dados do sistema de monitoramento relativo às deliberações contidas neste processo, bem como o retorno dos autos a este Conselheiro para determinar o arquivamento dos presentes autos.

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas, em manifestação da lavra do Excelentíssimo Procurador Luciano Vieira (Parecer 1486/2020 – doc. 118).

Porém, a empresa HM Transporte e Logística Ltda. interpôs Agravo (Processo TC 16660/2019-8, em apenso) em face do item 1.3 da Decisão 2985/2019-2 – Plenário, que determinou a suspensão cautelar de pagamentos. O Agravo foi conhecido e julgado procedente, consoante Acórdão 288/2020-7 – Plenário, já tendo transitado em julgado.

Em razão da Manifestação Técnica 1420/2020-6 ser precedente ao Acórdão 288/2020-7 – Plenário, proferi a **Decisão Monocrática 507/2020** (doc. 120) devolvendo os autos à área técnica para nova instrução.

Em seguida, foi apresentada a **Manifestação Técnica 2165/2020** (doc. 122) sugerindo a exclusão do monitoramento do cumprimento da determinação do item 1.3 da Decisão 2985/2019-2 do sistema e-TCEES, bem como o arquivamento dos presentes autos.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Ratifico integralmente o posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, para **tomar como razão de decidir a fundamentação exarada na Manifestação Técnica 1420/2020 e também na Manifestação Técnica 2165/2020**, nos seguintes termos:

Manifestação Técnica 1420/2020:

Trata-se a presente de Representação formulada pelo Vereador Roberto Martins, na qual são noticiadas supostas ilegalidades perpetradas no Contrato de Prestação de Serviços nº 433/2018, cujo objeto é a prestação de serviço de transporte, utilizando veículos tipo "vans", acessíveis e/ou adaptadas para deficientes físicos que fazem uso do subsistema de transporte público municipal denominado "Porta a Porta".

Em suma, a peça de ingresso aduz a existência de 03 (três) supostas irregularidades no Contrato de Prestação de Serviços nº 433/2018, quais sejam: i) a prática de preços desproporcionais; ii) a utilização do credenciamento sem observância das exigências legais; e iii) pagamento à HR RENT CAR de serviços não realizados.

Após percorrer todo o fluxo processual desta Corte de Contas, a presente demanda resultou na Decisão TC nº 2985/2019-2, por meio do qual restou consignado que:

1. DECISÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, por:

1.1. CONHECER da presente Representação, nos termos da Manifestação Técnica 10287/2019;

1.2. DETERMINAR a instauração de Tomada de Contas Especial, nos termos da Instrução Normativa TC nº 32/2014, conforme item 2 da Manifestação Técnica 739/2019, realizando as comunicações pertinentes a esta Corte, no bojo dos presentes autos, onde também deve ser apresentada a Tomada de Contas Especial;

1.3. DETERMINAR a suspensão cautelar dos pagamentos realizados à empresa HM RENT CAR, dos serviços acusados como “Falta” até a identificação pela Comissão de Tomada de Contas, dos eventuais responsáveis e valores a serem restituídos aos cofres públicos, em face dos indícios de danos ao erário praticados, conforme item 2 da Manifestação Técnica 739/2019;

1.4. NOTIFICAR ao agente responsável para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir a decisão do item 2 e publicar extrato na imprensa oficial, comunicando as providências adotadas a esta Corte;

1.5. ENCAMINHAR aos agentes cópia da Manifestação Técnica 739/2019, por meio digital;

1.6. RECOMENDAR à Administração que atue com celeridade no cadastro das pessoas jurídicas interessadas credenciamento nº 001/2017, informando a esta Corte quando o procedimento estiver finalizado;

1.7. ENCAMINHAR à Secretaria Geral das Sessões para os impulsos necessários, dando-se ciência, ao Representante acerca desta Decisão, conforme previsto no art. 307, §7º da Resolução TC nº 261/2013.

Em atenção à Decisão supra, a Sra. Ana Elisa Nahas Amorim Pimentel veio aos autos (evento eletrônico nº 101 – protocolo nº 18.383/2019-9) comunicando o cumprimento da Decisão em destaque, evidenciado por documentos em anexo (evento eletrônico nº 102), momento em que o Conselheiro Relator, consoante despacho de nº 58.552/2019-2, datado de 13/11/2019, determinou o encaminhamento à unidade competente (SecexSas) para análise e manifestação.

Em virtude da nova modelagem organizacional da Área Técnica do TCEES, sobreveio os presentes autos ao NOF, em 17 de janeiro de 2020, para prosseguimento do feito.

Pois bem, do exame é possível constatar que não há peça técnica a ser confeccionada no bojo do presente processo, tendo em vista a presença de decisão definitiva, a qual, conforme se constata nas informações contidas nos eventos eletrônicos 101 e 102, resultaram na adoção das providências determinadas.

Contudo, ressalta-se à ausência de comando de arquivamento.

Quanto à possível atuação do corpo técnico, insta registrar a necessidade de monitoramento da decisão contida neste processo, entretanto, não há identificação do setor responsável, situação que impede a este setor promover o devido registro de cumprimento no banco de dados do sistema de monitoramento.

Posto isso, sugere-se à Segex:

1. O registro do Núcleo de Outras Fiscalizações como responsável para alimentar o banco de dados do sistema de monitoramento relativo às deliberações contidas neste processo;
2. O retorno dos autos ao Conselheiro Relator para determinação de arquivamento dos presentes autos.

Manifestação Técnica 2165/2020:

2. ANÁLISE TÉCNICA

A primeira proposta do NOF na Manifestação Técnica 1.420/2020-6, relativa à sua indicação como responsável pelo monitoramento do cumprimento da determinação do item 1.3 da Decisão 2.985/2019-2, foi acatada pela Segex.

Porém, considerando o julgamento pela procedência do Agravo interposto pela empresa HM Transporte e Logística Ltda., que revogou exatamente o item 1.3 da Decisão 2.985/2019-2, entendemos haver perda de objeto no monitoramento desta deliberação, razão pela qual sugerimos sua exclusão do sistema e-TCEES.

Anuímos com a segunda proposta do NOF na Manifestação Técnica 1.420/2020-6, relativa ao arquivamento dos presentes autos.

3. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Assim, submetemos à consideração superior proposta de encaminhamento pela exclusão do monitoramento do cumprimento da determinação do item 1.3 da Decisão 2.985/2019-2 do sistema e-TCEES, bem como, nos termos do inciso I do artigo 330 do Regimento Interno do TCEES, aprovado pela Resolução TC 261, de 4 de junho de 2013 (RITCEES), o arquivamento dos presentes autos.

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, **subscrevendo em todos os seus termos, o entendimento técnico e do Ministério Público de Contas**, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte deliberação que submeto à sua consideração.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Relator

1. ACÓRDÃO TC-699/2020:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1 EXCLUIR do monitoramento do cumprimento da determinação o item 1.3 da Decisão 2985/2019-2 do sistema e-TCEES, em razão do trânsito em julgado do Acórdão 288/2020-7 – Plenário.

1.2 ARQUIVAR os presentes autos, nos termos do artigo 330, inciso I da Resolução TC 261/2013.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 06/08/2020 - 16ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo (relator), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANÁSTÁCIO DA SILVA

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das Sessões